

APELAÇÃO CÍVEL Nº 469.454-AL

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
Apelante: FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
Apelados: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, LUIZ OTÁVIO MENDES DE CARVALHO E OUTROS E ÉRICA REZENDE CORDEIRO E OUTRO
Reptes.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advs./Procs.: DRS. RODRIGO DA COSTA BARBOSA E OUTROS, ANAXIMENES MARQUES FERNANDES E OUTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. RESOLUÇÃO 09/2004-CEPE. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. ADPF 186. JULGAMENTO PELO STF. CONCLUSÃO DO CURSO VIA PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. FATO CONSUMADO. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES ATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam: a) o de declaração de inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 09/2004-CEPE/UFAL, que estabeleceu o sistema de cotas naquela universidade; e b) o de condenação da UFAL a proceder à matrícula dos autores no curso de Medicina, em razão de terem obtido pontuação suficiente para o ingresso no mencionado curso, maior, inclusive, do que a maioria dos candidatos que concorreram a vagas pelo sistema de cotas raciais introduzido pela mencionada resolução.

2. No tocante ao litisconsorte ativo THIAGO ROBERTO SARMENTO DE MORAES, os documentos carreados aos autos são suficientes para provar que ele concluiu o curso de Medicina pela UFAL em 12 de junho de 2012, a exemplo do diploma expedido por aquela universidade. Tal situação rende ensejo à extinção do feito por perda superveniente do objeto, preservando-se os efeitos já produzidos.

3. Considerando que o mencionado litisconsorte ativo já concluiu seu curso, cuja vaga foi requerida no início da demanda, seria irrazoável voltar atrás e denegar o direito à vaga pleiteada. O respeito ao princípio da legalidade não se dá de forma isolada, mas em harmonia com os demais princípios norteadores da ordem constitucional em vigor, a exemplo dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Desconstituir a atual situação do litisconsorte, submetendo-o a um novo vestibular, com todos os sacrifícios que essa espécie de certame demanda, implicaria na quebra da harmonia entre os citados princípios.

4. O pedido de desistência da ação do demandante MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA deve ser indeferido, porquanto realizado em data posterior à prolação da sentença de improcedência. Também não pode ser recebido como pedido de desistência da apelação, eis que não houve apelo de sua parte, tendo sido tal recurso interposto apenas pelos outros três litisconsortes ativos.

5. Quanto aos demais postulantes, JOSUÉ OMENA BARBOSA JÚNIOR e FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA, há que julgar improcedentes os pedidos, negando provimento à apelação e confirmando a sentença, a teor do julgamento proferido pelo Pleno deste e. Tribunal da argüição de inconstitucionalidade suscitada por esta c. Primeira Turma, declarando a constituciona-

lidade do regime de cotas raciais estabelecido pela UFAL por meio da Resolução nº 09/2004-CEPE/UFAL, ratificado pela decisão plenária do e. Supremo Tribunal Federal na ADPF Nº 186. O c. STF julgou, à unanimidade, improcedente tal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, entendendo que os programas de ação afirmativa que criam um sistema de reserva de vagas baseado em critério étnico-racial para acesso ao ensino superior está em consonância com a Constituição.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 22 de novembro de 2012. (Data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA:

Cuida-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam: a) o de declaração de inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 09/2004-CEPE/UFAL, que estabeleceu o sistema de cotas naquela universidade; e b) o de condenação da UFAL a proceder à matrícula dos autores no curso de Medicina, em razão de terem obtido pontuação suficiente para o ingresso no mencionado curso, maior, inclusive, do que a maioria dos candidatos que concorreram a vagas pelo sistema de cotas raciais introduzido pela mencionada resolução.

Os demandantes afirmam terem sido preteridos na classificação do vestibular, em razão da adoção do sistema de cotas raciais,

por meio da Resolução nº 9/2004-CEPE, que reservou 20% das vagas para os estudantes negros e pardos oriundos de escolas de ensino médio públicas. Defendem, portanto, a inconstitucionalidade na política de cotas da UFAL, por ofender os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade.

Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante entendeu que o número de vagas reservadas aos optantes pelas cotas – 20% (vinte por cento) – não se manifesta excessivo, além de não ofender o princípio de acesso à universidade pelo critério de mérito. O magistrado ainda se posicionou pela possibilidade de a universidade estabelecer política de cotas através de simples resolução, por não ferir o princípio da legalidade, em razão do princípio, também constitucional, da autonomia universitária. Por fim, considerou ter havido uma falha na Resolução nº 9/2004-CEPE/UFAL, já que a única exigência por ela feita é que o aluno comprove que cursou ou cursa o ensino médio, exclusivamente e integralmente, em escola pública.

Nas razões de apelação, os postulantes pugnam pela reforma da sentença e, para tanto, asseveram que obtiveram pontuação maior do que todos os optantes da cota de negros, à exceção do primeiro classificado. Defendem, mais uma vez, a inconstitucionalidade da Resolução nº 09/2004-CEPE, em razão de criar tratamento desigual para pessoas que se encontram em situação de igualdade. Segundo os recorrentes, nos moldes do art. 206 da Constituição, deve haver condições de igualdade no acesso às universidades, levando-se em consideração apenas a aptidão intelectual dos candidatos, deixando-se de lado as condições discriminatórias. Por fim, afirmam que a autonomia universitária não pode se sobrepor aos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 455/459.

Neste Tribunal, foi suscitado e acolhido, por esta e. Primeira Turma, o incidente de inconstitucionalidade relativo ao sistema de cotas criado pela Resolução nº 09/2004-CEPE/UFAL. Levado a julgamento pelo Pleno, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto condutor proferido pelo Desembargador Federal Convocado Bruno Carrá.

Os embargos de declaração interpostos contra essa decisão colegiada restaram improvidos.

Às fls. 633/651 e 661/670, o litisconsorte ativo THIAGO ROBERTO SARMENTO DE MORAES trouxe aos autos documentos comprobatórios da sua colação de grau no curso de Medicina.

O representante do Ministério Público Federal, ao se pronunciar, opinou pelo provimento da apelação do litisconsorte THIAGO ROBERTO SARMENTO DE MORAES, acolhendo a teoria do fato consumado, em razão da conclusão do curso, e pelo desprovimento das apelações dos demais litisconsortes FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA e JOSUÉ OMENA BARBOSA JÚNIOR. No tocante ao demandante MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA, entendeu que houve a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

A situação em destaque não demanda grandes controvérsias.

No tocante ao litisconsorte ativo THIAGO ROBERTO SARMENTO DE MORAES, entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para provar que ele concluiu o curso de Medicina pela UFAL em 12 de junho de 2012, a exemplo do diploma expedido por aquela universidade e que se encontra acostado à fl. 634.

Tal situação rende ensejo à extinção do feito por perda superveniente do objeto, preservando-se os efeitos já produzidos.

Essa questão já vem sendo acolhida neste Tribunal, visto que não há como se alterar um fato que já tenha ocorrido e produzido os efeitos que lhe sejam de tom. Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA. REPROVAÇÃO ANTERIOR. ALUNA CONCLUINTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Hipótese na qual a impetrante obteve, por liminar, o direito de matricular-se nas disciplinas de Estágio Super-

visionado em Fisioterapia II e Trabalho de Conclusão de Curso II simultaneamente à Fisioterapia Intensiva.

2. Tendo sido concedida a liminar em 14.07.11, é de se concluir que a impetrante, que cursava o último período do curso de fisioterapia, tenha se graduado com amparo no provimento liminar e na posterior sentença concessiva de segurança, devendo-se, portanto, se aplicar a teoria do fato consumado, tendo em vista a situação encontrada consolidada.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00092504520114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data: 08/03/2012 - Página: 171.)

Diante das circunstâncias do caso concreto, considerando que o mencionado litisconsorte ativo já concluiu seu curso, cuja vaga foi requerida no início da demanda, seria irrazoável voltar atrás e denegar o direito à vaga pleiteada. O respeito ao princípio da legalidade não se dá de forma isolada, mas em harmonia com os demais princípios norteadores da ordem constitucional em vigor, a exemplo dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Desconstituir a atual situação do litisconsorte, submetendo-o a um novo vestibular, com todos os sacrifícios que essa espécie de certame demanda, implicaria na quebra da harmonia entre os citados princípios.

Portanto, em relação ao autor THIAGO ROBERTO SARMENTO DE MORAES, entendo que a situação já se consolidou no tempo.

Outrossim, o pedido de desistência da ação do demandante MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA (fl. 448) deve ser indeferido, porquanto realizado em data posterior à prolação da sentença de improcedência. Também não pode ser recebido como pedido de desistência da apelação, eis que não houve apelo de sua parte, tendo sido tal recurso interposto apenas pelos outros três litisconsortes ativos.

Finalmente, quanto aos demais postulantes, JOSUÉ OMENA BARBOSA JÚNIOR e FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA, há que julgar improcedentes os pedidos, negando provimento à apelação e

confirmando a sentença, a teor do julgamento proferido pelo Pleno deste e. Tribunal da arguição de inconstitucionalidade suscitada por esta c. Primeira Turma, declarando a constitucionalidade do regime de cotas raciais estabelecido pela UFAL por meio da Resolução nº 09/2004-CEPE/UFAL, ratificado pela decisão plenária do e. Supremo Tribunal Federal na ADPF Nº 186. O c. STF julgou, à unanimidade, improcedente tal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, entendendo que os programas de ação afirmativa que criam um sistema de reserva de vagas baseado em critério étnico-racial para acesso ao ensino superior está em consonância com a Constituição.

Por todo o exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para, em relação ao autor THIAGO ROBERTO SARMENTO DE MORAES, julgar extinto o feito por perda superveniente do objeto, preservando os efeitos já produzidos.

Assim voto.